



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Damião Batista Duarte		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Rennan Ayslan do Nascimento Duarte a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13560550-4	<b>PARECER Nº</b> 1525/2013	<b>APROVADO EM:</b> 31.07.2013

### I – RELATÓRIO

Damião Batista Duarte, mediante o processo nº 13560550-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Estudos Dom Quintino, instituição localizada na Rua Cécil Salgado, 53, Quintino Cunha, CEP: 60.346-200, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Rennan Ayslan do Nascimento Duarte, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza – UNIFOR / Curso: DIREITO.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Estudos Dom Quintino, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Rennan Ayslan do Nascimento Duarte, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1525/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE